



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076076 - RS (2025/0403450-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DOS S P
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, com pedido de anulação da decisão agravada, destrancamento do recurso especial, julgamento colegiado com sustentação oral e concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer decisão de rejeição da denúncia, sob alegação de intempestividade do recurso em sentido estrito ministerial, inépcia da denúncia, ausência de interesse de agir e de justa causa, além de inexistência de lastro mínimo quanto à materialidade, autoria e dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Relator viola o princípio da colegialidade e restringe o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, à luz do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994 e do RISTJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, no agravo do art. 1.042 do CPC, dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade recursal, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do Relator não viola o princípio da colegialidade, pois é autorizada pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, em consonância com a Súmula 568/STJ, permanecendo sujeita à apreciação do órgão colegiado por meio de agravo regimental.
7. É incabível sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial, porque o art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994 assegura sustentação oral no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, não contemplando o agravo em recurso especial; aplica-se, ademais, o art. 159, IV, do RISTJ, que veda sustentação oral nesse julgamento.
8. O agravo não impugnou de modo específico os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas 7/STJ e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem cotejo entre os fatos fixados no

acórdão recorrido e as teses recursais, nem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar a Súmula 83/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o exame do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC.

9. Não é viável a concessão de *habeas corpus* de ofício como meio de superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, porquanto essa providência somente se legitima diante de ilegalidade flagrante detectada de ofício pelo órgão julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Relator pode proferir decisão monocrática, sem violação ao princípio da colegialidade, conforme autorização regimental e processual civil, sujeitando-se a controle pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, ausente previsão no Estatuto da Advocacia e vedada pelo RISTJ. 3. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a Súmula 182/STJ e impede o exame do mérito. 4. *Habeas corpus* de ofício não se presta a contornar óbices de admissibilidade de recurso próprio, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante constatada pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 34, 253, 255 e 159, IV; CPC, arts. 932, 994, VI e VIII, e 1.042; CPP, arts. 638 e 654, § 2º; Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III; Súmulas 568/STJ, 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ e 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no RHC 179.956/MT, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 826.635/SP, Sexta Turma, j. 23.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.290.219/SP, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.265.647/MS, Quinta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076076 - RS (2025/0403450-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DOS S P
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, com pedido de anulação da decisão agravada, destrancamento do recurso especial, julgamento colegiado com sustentação oral e concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer decisão de rejeição da denúncia, sob alegação de intempestividade do recurso em sentido estrito ministerial, inépcia da denúncia, ausência de interesse de agir e de justa causa, além de inexistência de lastro mínimo quanto à materialidade, autoria e dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Relator viola o princípio da colegialidade e restringe o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível sustentação oral no julgamento de agrado regimental no agrado em recurso especial, à luz do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994 e do RISTJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, no agrado do art. 1.042 do CPC, dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade recursal, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do Relator não viola o princípio da colegialidade, pois é autorizada pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, em consonância com a Súmula 568/STJ, permanecendo sujeita à apreciação do órgão colegiado por meio de agravo regimental.

7. É incabível sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial, porque o art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994 assegura sustentação oral no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, não contemplando o agravo em recurso especial; aplica-se, ademais, o art. 159, IV, do RISTJ, que veda sustentação oral nesse julgamento.

8. O agravo não impugnou de modo específico os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas 7/STJ e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, nem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar a Súmula 83/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o exame do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC.

9. Não é viável a concessão de *habeas corpus* de ofício como meio de superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, porquanto essa providência somente se legitima diante de ilegalidade flagrante detectada de ofício pelo órgão julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Relator pode proferir decisão monocrática, sem violação ao princípio da colegialidade, conforme autorização regimental e processual civil, sujeitando-se a controle pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, ausente previsão no Estatuto da Advocacia e vedada pelo RISTJ. 3. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a Súmula 182/STJ e impede o exame do mérito. 4. *Habeas corpus* de ofício não se presta a contornar óbices de admissibilidade de recurso próprio, sendo cabível apenas diante de ilegalidade flagrante constatada pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 34, 253, 255 e 159, IV; CPC, arts. 932, 994, VI e VIII, e 1.042; CPP, arts. 638 e 654, § 2º; Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III; Súmulas 568/STJ, 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ e 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no RHC 179.956/MT, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 826.635/SP, Sexta Turma, j. 23.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.290.219/SP, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.265.647/MS, Quinta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A DOS S P** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF, por se tratar de reavaliação jurídica da prova, não de reexame fático. Alega prejuízo decorrente do julgamento singular, por ausência de submissão do agravo em recurso especial ao órgão colegiado, restrição ao contraditório, à ampla defesa, ao duplo grau e à sustentação oral. Requer, por isso, a anulação da decisão agravada, o destrancamento do recurso especial e a apreciação colegiada da insurgência.

Pleiteia, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a decisão de rejeição da denúncia. Assevera a intempestividade do recurso em sentido estrito ministerial, a inépcia da denúncia, a ausência de interesse de agir e de justa causa, bem como a inexistência de lastro mínimo quanto à materialidade, à autoria e ao dolo, pois a imputação estaria fundada em suposições e na interpretação do genitor da vítima.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Inicialmente, cumpre destacar que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, estando tal proceder autorizado pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, estando também em sintonia com a Súmula 568/STJ. Ademais, tal decisão permanece sujeita à apreciação do órgão colegiado competente mediante a interposição de agravo regimental, ocasião em que se viabiliza em determinados casos o exercício da sustentação oral. Nesse sentido:

"Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

"Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

No mais, é improcedente o pedido para a realização de sustentação oral, porquanto incabível no agravo regimental no **agravo** em recurso especial. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao

advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no **agravo** em recurso especial.

Este último é espécie recursal distinta, consoante a diferenciação adotada expressamente pela legislação processual civil - aplicável ao processo penal por força do art. 638 do CPP - no art. 994, VI e VIII, do CPC, e não teve seu regime de julgamento alterado pela novel legislação. Assim, diante do silêncio legislativo, o agravo em recurso especial continua seguindo a regra do art. 159, IV, do RISTJ, que veda a realização de sustentação oral em seu julgamento.

Conclui-se, em resumo, que o agravo regimental no recurso especial comporta sustentação oral, na forma do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, o que não é possível no agravo regimental no agravo em recurso especial. Assim já se pronunciou este STJ:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL OMISSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a legislação federal pertinente não contemplam sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial. Precedentes.

6. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AREsp n. 2.290.219/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.265.647/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Ademais, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se nos seguintes fundamentos: (I) aplicação da Súmula 284/STF e (II) incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente estes últimos fundamentos da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do

agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

"[...]

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

[...]

11. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ainda, a parte agravante não impugnou este último fundamento da decisão agravada. Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Além disso, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0403450-7

AgRg no
AREsp 3.076.076 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50362447520248210021

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DOS S P
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DOS S P
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.